

## **Inquérito: ícone de poder da Polícia Judiciária**

*Jorge Zaverucha (UFPE)  
jorgezaverucha@uol.com.br*

*Prepared for delivery at the 2004 Meeting of the Latin American Studies Association,  
Las Vegas, Nevada, October 7-9, 2004.*

A desordem é a ordem que nos  
convém—Goffredo Telles Júnior.

O sistema de justiça criminal brasileiro opera de acordo como o esquema abaixo:  
1) A Polícia Militar toma conhecimento do crime e dá o primeiro atendimento à ocorrência criminosa; 2) Ao receber a ocorrência da PM a Polícia Civil a registra; 3) Registrada a ocorrência, a Polícia Civil, por sua iniciativa, dá início ao inquérito policial<sup>1</sup>; 4) Finalizado o inquérito ele é remetido ao Ministério Público; 5) O Ministério Público pode pedir o arquivamento do inquérito, novas diligências ou aceitar o inquérito como está e oferecer a denúncia que é remetida à vara criminal; 6) Se o juiz criminal aceita a denúncia do promotor inicia-se a instrução criminal. Como se nota, os procedimentos são realizados em diferentes instâncias e passam por quatro fases: do policiamento ostensivo; da polícia judiciária; da promotoria e fase judicial (Cerqueira, 1998). Sendo o réu condenado, entra em cena o sistema penitenciário.

O sistema de aplicação de penas no Brasil apresenta faceta inusitada, denominado de sistema híbrido ou misto. Fraciona-se a conduta do Estado em duas fases distintas: administrativa e judicial. Costuma-se dizer que tal sistema tem início no momento em que ocorre a denúncia da Promotoria de Justiça. Neste esboço, caberia à Justiça Criminal instruir os processos e ao Ministério Público promover a ação penal. Na prática, todavia, a teoria é outra. A Polícia Judiciária Federal (Polícia Federal) e Estadual (Polícia Civil) termina por fazer um pouco de cada coisa. Deste modo, o inquérito policial não é apenas uma mera peça informativa de apuração da verdade do fato delituoso. Como o inquérito policial é um procedimento administrativo da fase de persecução penal, poderá haver no mesmo irregularidades, mas não nulidades que são próprias do processo (Moraes, 1991).

Como assim? Devido a estrutura do sistema de aplicação de pena no país, o inquérito, via de regra, se transforma no único conjunto de provas de que se vale o Ministério Público para o oferecimento da denúncia e, conseqüentemente, da promoção

---

<sup>1</sup> Chama-se inquérito policial, porque é elaborado pela Polícia Judiciária visando apurar as infrações penais e sua autoria. Foi criado em 1871 pela reforma judiciária do Império. Existem outros tipos de inquéritos: falimentares, militares, sanitários, legislativos, judiciais além de outros desenvolvidos pelas autoridades administrativas conforme parágrafo único do artigo 4º. do Código de Processo Penal.

da ação penal perante o Poder Judiciário. Na fase do inquérito são constituídas, sem o crivo do contraditório<sup>2</sup> e, via de regra, sem a presença do Ministério Público e do advogado de defesa, provas que vêm a ganhar caráter definitivo, como aquelas destinadas a certificar a existência material do crime.

Em razão dos prazos processuais exíguos e da posição passiva da promotoria e do juiz, é o inquérito que norteia o direcionamento da instrução judicial.<sup>3</sup> Na maioria das vezes, a autoridade judicial limita-se ao papel de mera repetidora dos atos realizados durante a fase inquisitória. Por isso mesmo, o desfecho é bastante previsível e a figura do delegado, o responsável pelo inquérito, se transforma em verdadeira fonte de poder. Começa com ele, embora indiretamente, o sistema de aplicação ou não da pena. É, hoje em dia, uma forma sutil de transferir para a Polícia, mais especificamente os delegados, os poderes de Justiça.

Forma explícita era a que existia antes da Constituição Federal de 1988. Vigorava então a Lei No. 4.611, de 2 de abril de 1965, que prescrevia o rito sumário nos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa. O processo contravencional era, então, iniciado por iniciativa da autoridade policial através de portaria ou auto de flagrante. Eram verdadeiros processos penais instaurados nas Delegacias, onde a autoridade policial assumia as funções de juiz. A autoridade policial, via portaria ou auto de prisão em flagrante delito, funcionava até mesmo como órgão de acusação (Moraes, 1991).

Não resta dúvida que com a Constituição de 1988, o Delegado de Polícia perdeu poderes. Mas continuou a ser o responsável por todos os rumos de um inquérito. Como não há um rito estabelecido, quem define a ordem na coleta de provas é o próprio delegado. Inexistindo regras, cabe ao delegado decidir se ouve os suspeitos antes das vítimas e determinar a produção de provas sobre a autoria antes de pedir o exame de corpo de delito e laudos periciais. Ou o inverso como sugere a boa prática policial.

Dotado desta alta margem discricionária, o delegado pode apressar ou retardar um inquérito. Podemos citar um caso de repercussão nacional que foi o inquérito policial para apurar os acontecimentos na Favela Naval. O delegado encarregado colocou os policiais militares suspeitos, em clara vantagem num eventual processo judicial. O delegado poderia ter aberto o inquérito, mas deixou para seus superiores a tarefa de instaurá-lo mediante uma portaria. Com isto, os suspeitos ganharam tempo, pois a portaria foi se arrastando de cartório em cartório até as mãos de outro delegado (Blat & Saraiva, 2000).

Este procedimento foi legal embora ilegítimo. Kant de Lima (1999) chama atenção para a barganha oficiosa e/ou ilegal. Segundo ele,

“Tais procedimentos, sempre ameaçados de ilegalidade, são sempre analisados ou como distorções, ou como desvios de comportamento, atribuídos a funcionários inescrupulosos. Entretanto, embora isto possa ser em alguns casos verdade, observei durante as pesquisas de campo certas regularidades que apontam para a consistência de tais procedimentos com um verdadeiro sistema de produção de verdade, de eficácia comprovada. Assim, a regulação da tortura de acordo com a gravidade da denúncia ou queixa e conforme a

---

<sup>2</sup> Como o inquérito policial é um processo administrativo e não instrução judiciária, não há que invocar o princípio do contraditório, contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> Para Pitombo (1996), “... o juiz penal, em muito se dirige pelos meios de provas constantes do inquérito, ao receber ou rejeitar a acusação; ao decretar a prisão preventiva ou conceder liberdade provisória; ao determinar o arresto e o seqüestro e confisco de bens, por exemplo”.

posição social dos envolvidos; a permissão da participação dos advogados nos inquéritos também de acordo com as diferentes posições que estes especialistas ocupam nos quadros profissionais; o registro—ou não—das ocorrências levadas ao conhecimento da polícia; a qualificação e tipificação—ou não—das infrações e crimes registrados e a abertura de *investigações preliminares*, que levam, ou não, ao arquivamento ou prosseguimento do inquérito policial; tudo isso de acordo com interesses manifestamente particularistas são, sem dúvida, algumas dessas práticas institucionalizadas”.

Esta poderosa fonte de poder, sem o devido controle conferida aos Delegados, favorece a corrupção ao conferir às autoridades policiais uma desmedida capacidade monopolista de atingir uns cidadãos ou de favorecer outros.<sup>4</sup> O cidadão se transforma em refém de maus policiais que conhecem sua capacidade de infligir constrangimentos aos suspeitos, vítimas e testemunhas. Afinal, embora o indiciamento não implique em juízo definitivo de culpa, leva o cidadão a ter seu nome incluído em folha corrida. Mesmo que seja posteriormente comprovada sua inocência, o estigma foi criado e demora a ser superado, quando o é.

Embora a Polícia Judiciária não integre o Poder Judiciário, pois está subordinada ao Poder Executivo, ela exerce, simultaneamente atividade investigatória, tipicamente policial, e judicial. Segue um ritual similar na confecção dos inquéritos policiais ao exercido pelos juízes no processo criminal. O Delegado de Polícia, por sua vez, age como se fosse um juiz de instrução, a ponto de muitos acharem que o trabalho investigativo não é próprio de seu cargo, e sim de comissários e agentes de polícia.<sup>5</sup> Desse modo, evitar participar de diligências e operações de coleta de provas e prisões de criminosos.<sup>6</sup>

Filosoficamente, a ação policial é una, porque a Polícia está dentro da esfera de poderes do Executivo. Porém, como vimos, a ação policial iniciada na prevenção, acaba por assumir contornos nitidamente judiciais. São atribuídas às autoridades de Polícia Judiciária muitas funções que deveriam ser da exclusiva competência do Judiciário. Como no caso do requerimento do ofendido para abertura de inquérito, cuja decisão é da competência da autoridade de Polícia Judiciária, em grau de recurso,<sup>7</sup> bem como no tocante aos processos contravencionais, que se iniciando nas delegacias, dão forma judicial aos atos policiais. Cumpre ressaltar que esta prática afronta o princípio da separação de poderes,<sup>8</sup> pois quem se encontra investido na função de um deles não

---

<sup>4</sup> A Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos tem por costume só instaurar inquérito quando o objeto é encontrado, em especial no caso de roubo de veículos. Costumeiramente, o delegado ao apreender um veículo com chassi adulterado em vez de procurar saber se o carro foi roubado e quem é de direito seu dono, toma uma atitude ilegal. Deixa o condutor do veículo como depositário infiel.

<sup>5</sup> Tal distorsão resulta, creio, de interpretação deficiente do Regulamento Geral da Secretaria de Segurança Pública (Decreto no. 3.167, de 05 de julho de 1974). O Art. 412 incumbe ao Delegado de Polícia: I- exercer em todo o Estado, em toda sua plenitude, a polícia judiciária; II- realizar investigações, diligências e outros atos destinados à polícia preventiva; e III- exercer quando julgar necessário, as atribuições das demais classes do Serviço de Polícia Judiciária. Este Regulamento, por sua vez, incumbe ao Agente de Polícia, em primeiro lugar, a realização de investigação.

<sup>6</sup> A grade do curso de formação de delegados de Polícia ministrado pela Academia de Polícia, a ser apresentado no último capítulo, corrobora a conclusão dos autores.

<sup>7</sup> CPP, art 5º., II, 2o., “Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia”.

<sup>8</sup> Constituição Federal, artigo 6º.

poderá exercer a de outro, sob pena de violar o princípio de *check and balances* (freios e contrapesos), base da democracia liberal ocidental.

O próprio Código de Processo Penal propaga esta dupla face da Polícia Civil. O artigo 4º diz que a Polícia Judiciária será exercida pela autoridade policial no território de suas respectivas jurisdições e terá por fim a apuração de infrações penais e da sua autoria. A expressão jurisdição, todavia, significa a atividade de órgãos jurisdicionais. A Polícia Judiciária é um órgão policial tanto é que não lhe cabe investigar fatos não tipificados pela lei penal. Mais correto seria o termo circunscrição que vem a ser o espaço ou área onde a autoridade policial tem atribuição para desenvolvimento de suas atividades. O legislador, finalmente, através da Lei 9.43/95 incluiu o termo circunscrição no lugar de jurisdição.

Nesta mesma linha, Cerqueira (1998) afirma que “a polícia brasileira executa em torno do inquérito policial um ritual semelhante ao exercido nas varas criminais para a realização da instrução criminal. O delegado de polícia funciona como se fosse um juiz de instrução e a delegacia como se fosse um cartório; costume dizer que o escrivão acaba sendo mais importante do que o detetive que deve proceder à investigação criminal. Atribuo a esse quadro, típico do cenário brasileiro, o processo de burocratização e de ineficácia da investigação criminal”.

A burocratização dos procedimentos formais da Polícia Judiciária, em especial o inquérito policial é gritante. Muitos inquéritos se transformam em verdadeiros calhamaços que poderiam ser reduzidos a algumas folhas de papel. Isto contribui para a demora do juiz em contemplá-los favorecendo, por conseguinte, os prazos prescricionais. O curioso como lembrou o juiz Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, é que a arquitetura legal do Código de Processo Penal não é indutora desta burocratização enfadonha. Por isso mesmo, ele indaga: “Quem burocratizou o inquérito? Quem burocratizou a interpretação e fundamentalmente a aplicação do Código do Processo Penal, no que diz respeito ao inquérito?” (Anais, 2001)

A burocracia do inquérito a aproxima dos procedimentos da instrução criminal, com a desvantagem da ausência de promotores e advogados de defesa, incentivando a corrupção policial. Isto se agrava na medida em que o desenho institucional das polícias civis permite que elas funcionem como portas do judiciário. Portal, no sentido definido por Lemos-Nelson (2000), ou seja, capacidade de selecionar os casos que serão encaminhados ao Judiciário. Este processo de seleção permite ao delegado, em especial, manipular as categorias de enquadramento dos acusados, selecionando e incluindo ou não evidências cruciais para o resultado dos julgamentos. Haja poder.

Ante tal situação, abre-se um amplo espaço para a manipulação das provas e, por conseguinte, do inquérito.<sup>9</sup> Um modo de manipulação ocorre através da tortura de suspeitos, prática ainda presente em algumas delegacias de Pernambuco, conforme o recente relatório apresentado pelo relator especial da ONU, Nigel Rodley, comprovou (Lourenço & Novelino, 2001).

Outro tipo ocorre através do Livro de Registro de Ocorrências Reservadas, usado para registrar casos de repercussão na sociedade. O uso deste tipo de Livro de Registro

---

<sup>9</sup> Segundo o Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, José Milton de Oliveira, a conclusão de um inquérito é, na média, demorada. “Quando chega na Justiça, muitos policiais chamados a depor não se lembram com clareza do crime”. “Inquéritos lentos na delegacia”, *Correio Braziliense*, 3 de julho de 1998.

foi uma prática bastante utilizada durante o regime militar, ora para não expor ilustres figuras da sociedade ou acobertar “achados mórbidos” que não interessavam ser divulgado. Caso das ocorrências fossem registradas no Livro de Registro de Ocorrência “não reservado”, a imprensa teria acesso imediato a informação.

Recentemente, no ano de 1992, veio a tona o que ficou conhecido como o caso Sergei. Um jovem suspeito de roubo em Boa Viagem foi irregularmente levado a Delegacia do Janga e espancado brutalmente. Terminou falecendo. Para encobrir a responsabilidade do delegado e de agentes daquela delegacia, com a cumplicidade de um Procurador do Estado foi feito um registro de ocorrência em um Livro de Registro de Ocorrência Reservado. Ao ser descoberto, o delegado foi demitido, mas não foi a julgamento e nada aconteceu com o referido Procurador.

Esta atitude é ilegal pois Instrução Normativa (IN) 02/87 proibiu terminantemente a utilização de livro de registro reservado. Afinal, diante da inexistência de normas específicas estabelecedoras de rotinas de trabalho, a referida IN foi criada para racionalizar e uniformizar os procedimentos administrativos das Delegacias de Polícia e de serem determinados métodos eficientes de registros policiais e seu controle. Diante disso, a IN resolveu que em relação aos Livros e Boletins de Registro Obrigatórios o seguinte:

Art. 1. Fica estabelecido como meio de registro e controle das atividades investigatórias e administrativas nas Delegacias de Polícia do Estado, a utilização obrigatória dos seguintes livros e boletins:

- a) Livro de Registro de Ocorrências Policiais<sup>10</sup>;
- b) Livro de Registro de Queixas<sup>11</sup>;
- c) Livro de Registro de Instauração e Remessa de Inquéritos Policiais e de Processos Sumários com índice;
- d) Livro de Registro de Autos para Diligências Complementares;
- e) Livro de Termos de Fiança Criminal com índice<sup>12</sup>;

---

<sup>10</sup> Primordialmente, o Livro de Registro de Ocorrência é destinado ao registro de toda e qualquer ocorrência delituosa que se processa mediante ação pública. Por ex., homicídio, furto, etc. Nele podem ser registrados, também, fatos que, embora não delituosos, têm relevância para o cidadão. Por ex., perda ou extravio de documentos de identidade, talão de cheques, uma árvore que caiu sobre seu veículo, um acidente qualquer etc. O registro desses fatos e a expedição de certidão deles, só possível se o fato tiver sido registrado. São importantes, pois o cidadão interessado vai precisar deste último documento para justificar que alguém tenha achado sua carteira de identidade, feito uso indevido dela, ou usado criminosamente cheque do talonário perdido etc. A polícia tem de proceder *ex officio* a investigação dos fatos delituosos registrados no Livro de Registro de Ocorrências, independentemente de solicitação da vítima sob pena de omissão.

<sup>11</sup> No Livro de Registro de Queixas registram-se os fatos delituosos de ação privada, isto é, que a polícia só pode agir se o ofendido assim quiser. Ex., calúnia, invasão de domicílio, dano material, estupro, sedução etc. A opção por registrar os delitos de ação privada em livro diverso teve como motivo maior possibilitar um resguardo de sigilo maior que dispensado nas delegacias ao Livro de Registro de Ocorrência, a que dão acesso fácil ao pessoal de rádio e imprensa; o resguardo da privacidade do querelante. Outro objetivo foi o de facilitar o acesso à parte querelante: o próprio registro, lavrado pelo policial de serviço, no livro do fato por ela narrado e subscrito já constitui documento suficiente para acionar a investigação. Não fosse isso, a parte dependeria de alguém (advogado, em geral) para redigir a representação para provocar a instauração do inquérito policial.

<sup>12</sup> Fiança criminal é a liberdade provisória concedida pela autoridade policial ou pelo juiz, nos casos especificados de infrações penais (contravenção penal e crime) consideradas pela natureza e gravidade da pena aplicável e mediante o atendimento de preso em flagrante a requisitos de situação pessoal, compromisso de cumprir com certas exigências de comportamento e pagamento de quantia em dinheiro

- f) Livro de Registro de Bens e Valores Apreendidos;
- g) Livro de Registro de Detidos;
- h) Livro de Protocolo de Documentos Recebidos;
- i) Livro de Protocolo de Documentos Expedidos;
- j) Livro de Registro de Frequência ao Trabalho;
- k) Boletim de Ocorrência e Providências Iniciais - BOPI;
- l) Boletim de Registro de Entrada de Vítima em Hospital.

Esta prática do uso do Livro de Registro de Ocorrência Reservado está, pois, oficialmente abolida.<sup>13</sup> Mas, continua sendo corriqueiramente usada em várias delegacias. Um outro modo, é se fazer anotações particulares em papel rascunho que a qualquer hora pode ser rasgado. Mercê da falta de correição por parte da Corregedoria de Polícia.

Esta prática é usada com o chamado *preso de ordem*. Em troca de registrar a ocorrência em um papel rascunho, o prisioneiro se compromete a fazer uma série de serviços para a autoridade policial. Um dos serviços mais comuns é o de abrir a carceragem e trazer um detido para interrogatório e retorná-lo ao seu lugar de origem. Deste modo, o policial não se expõe ao risco de entrar na carceragem. Quando o *preso de ordem* terminou de fazer o serviço, o rascunho da ocorrência é rasgado e é como se ele nunca tivesse cometido algum ilícito pois nada está registrado oficialmente.

A IN também determina que o registro de autos deve ocorrer no momento de sua instauração, para fim de controle de prazos e da existência dos próprios autos. Até então só se fazia registro de autos no momento de remetê-los à Justiça. Este dispositivo também é burlado através das anotações em papel rascunho.

A função da Polícia Judiciária não é somente a de apurar infrações penais e suas autorias. Por ser órgão auxiliar da Justiça Criminal, incumbe, conforme art. 13 do Código de Processo Penal (CPP), fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizar diligências requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público, cumprir mandatos de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; representar acerca da prisão preventiva. Cabe à autoridade policial dar início ao Procedimento Sumário, como se juiz fosse, por portaria ou auto de prisão em flagrante.

---

fixada por lei. Quanto a natureza e gravidade da pena, a fiança criminal é arbitrada e concedida, pelo delegado de polícia, nos casos de infração penal punível com detenção ou prisão simples, sendo atribuição do juiz nos casos puníveis com pena mínima de reclusão não superior a dois anos. Sendo a fiança cabível na alçada do delegado de polícia, este tem de concedê-la *ex officio*, isto é, independente do requerimento do preso. Se colocar no xadrez um preso em flagrante cuja situação é cabível de fiança, o delegado incorrerá no crime de abuso de autoridade. Entretanto quando a alçada de concessão da fiança é do juiz, a parte tem que requerer. O uso da fiança não é bem utilizado em Pernambuco. Pela lei, se alguém for preso em flagrante e estiver solto mediante fiança, não poderá ser concedida a ele nova fiança. Ele terá que aguardar preso o seguimento do processo anterior e do decorrente da nova prisão em flagrante. Muitas vezes o juiz opta por relaxar o flagrante quando, se cabível, deveria conceder a liberdade provisória mediante fiança e assinatura do termo de compromisso para sua manutenção até o julgamento. Isso manteria o infrator sob a possibilidade real de vir a ser recolhido, se incorrer no descumprimento dos compromissos assumidos. O índice tem a finalidade de, ao ser preso alguém em flagrante, facilitar a procura e conferência do eventual registro de seu nome no Livro de Fiança em razão de prisão anterior porventura ocorrente.

<sup>13</sup> No entanto, o Regulamento do Controle Externo da Atividade Policial, assinado pelo Procurador Geral de Justiça, em 15 dezembro de 2000, determina no artigo 5º, b, que o Ministério Público do Estado de Pernambuco examine a regularidade das anotações e lançamentos do livro de Registro de ocorrências reservadas!

Assim como a duplicidade de polícias, sem fazer o ciclo completo, resulta em uma polícia jogando sobre a outra a responsabilidade pela liberação do preso,<sup>14</sup> a duplicidade de instrução do processo criminal, redundante em algo similar. A Polícia se defende das acusações mostrando que prende e envia o inquérito à Justiça. Esta diz que solta o acusado devido tanto a demora quanto a pouca confiabilidade das provas apresentadas pela Polícia. Elas não serviriam, por conseguinte, como elemento de prova na fase processual.

A demora e parca confiabilidade são um problema estrutural. Surge do fato dos depoimentos produzidos perante a autoridade não terem, em princípio, valor legal de prova. Quando o acusado e as testemunhas são ouvidos de novo em juízo, surgem novas versões. Afora o fato de possível intimidação por parte da autoridade policial, a alteração da verdade pode ser produto de boa fé. O tempo decorrido pode alterar o ânimo da testemunha influenciada pela repercussão do caso na imprensa e no seio da sociedade, ou a dificuldade em localizar a testemunha.<sup>15</sup> Em suma, se é difícil investigar um crime no calor da ocorrência, imagine-se algum tempo depois.

O Ministério Público lava as mãos jogando a culpa ora na Polícia ora na Justiça. O Ministério Público do Estado de Pernambuco conseguiu, apenas para Recife, que os inquéritos enviados pela Polícia Civil não precisem mais ir à Justiça. Eles já podem ser enviados diretamente ao Ministério Público, ganhando-se tempo. No entanto, sem a mediação dos juízes pode-se por em risco certos direitos individuais. Como assim? É que Delegados e Promotores tem a mesma função de levantar provas e indícios contra o acusado. E no inquérito, é o juiz quem atua como fiscal da ação policial e do próprio Ministério Público, podendo conceder *habeas corpus* e liberdade condicional.

Com o advento da criação da Central de Inquérito do Ministério Público, os inquéritos são invariavelmente denunciados. O MP, via de regra, não retorna um inquérito mal elaborado à Polícia Civil, pois sabe que a tendência é do mesmo não voltar ao MP.<sup>16</sup> Ou refaz a diligência ou limita-se a mudar a tipificação penal existente no Boletim Individual. Por exemplo, o acusado é indiciado por tráfico e o MP o denuncia por porte de droga.

---

<sup>14</sup> A Polícia Militar se queixa de entregar o delinqüente ao delegado e o meliante ser, freqüentemente, solto devido a ingerência política ou propina. O delegado recebe o detido de um Policia Militar que não lhe está subordinado, e o faz em situação de completo desconhecimento sobre as circunstâncias que levaram a sua detenção. O PM também alega que corre risco de vida para capturar o suposto bandido e quem leva os louros da operação é o delegado A Polícia Civil se defende alegando que como o PM não fez o auto de flagrante corretamente, é obrigado a soltar o detido. Isto acirra ainda mais os ânimos entre as duas instituições. .

<sup>15</sup> O Juiz da 2ª. Vara do Júri da Capital, Antonio Carlos Alves da Silva, viu-se obrigado a impronunciar o pai-de-santo Nivaldo Marques de Paula e o agricultor Luiz Tavares de Souza, acusados, respectivamente, de serem o executor e o mandante da morte de Margarida Anastácia da Silva. O motivo do arquivamento foi falta de provas contra os réus. O inquérito passou 16 anos engavetado. O crime ocorre em março de 1979 e teve as investigações iniciadas pelo então delegado de Homicídios José Edson Barbosa. Ele tomou depoimento dos acusados, mas o caso só foi retomado em 1995 pelo delegado adjunto, Alcides Garret. Garret informou à Justiça, em dezembro de 1995, desconhecer os motivos que paralisaram as investigações. E admitiu existirem provas no inquérito para denunciar os dois homens, mesmo não tendo conseguido localizar as testemunhas e um dos acusados (Lucena, 1998).

<sup>16</sup> Cf., Francisco Sales, secretário geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Entrevista com o autor, 4 de julho de 2001.

Isto, todavia, gera um outro tipo de problema apontado por certos juízes. Segundo os mesmos, muitos Promotores de Justiça só têm acesso aos casos a serem julgados em cima da hora, pois a triagem que deveria ser feita por esta central não é realizada. Ou seja, tornou-se uma “fábrica” de oferecimento de denúncias. O promotor passou, mais do que nunca, a ser mero supervisor de inquéritos, i.e., cada vez mais distante das diligências efetivamente realizadas para produção das provas. Com isto, cresce, nas varas de Justiça, o número de inquéritos onde o promotor tem acesso aos mesmos momentos antes de fazer a denúncia. Ou seja, sem tempo suficiente para estudar o caso. Uma das soluções é o pedido de arquivamento feitos pelos promotores embora as denúncias tenham sido feitas pelo próprio Ministério Público. Nestes casos, a Justiça é erroneamente acusada de comportamento corporativo.<sup>17</sup>

Como se vê, há um incentivo perverso, na medida em que ninguém é responsabilizado, para a manutenção deste jogo não cooperativo. Cujos lances, por sinal, são difíceis de serem acompanhados pelo pesquisador, muitas vezes sob a escusa do sigilo, quanto mais pela população. Isto gera impunidade e perda da legitimidade do sistema de aplicação penal. Pudera, de cada 100 crimes violentos registrados das delegacias brasileiras, a polícia só consegue prender os suspeitos em 24 casos. Desses, a Polícia, Ministério Público e Justiça conseguem levar a julgamento os envolvidos em quatorze casos. E apenas um deles cumpre pena até o final.<sup>18</sup>

Em Pernambuco, o quadro é assustador. Em 1998, ocorreram no Recife, 3.074 homicídios.<sup>19</sup> Contudo, foram enviados a Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco apenas 45 inquéritos referentes a este tipo penal. Dois foram devolvidos à Polícia Civil para novos esclarecimentos, e 43 ações penais foram propostas pelos Promotores de Justiça. Nenhum dos crimes denunciados foram julgados. Tomando-se em média 1,09 vítima por inquérito, implica que menos de 2% dos homicídios foram transformados em inquéritos e encaminhados ao Ministério Público. Neste mesmo ano, os dois Tribunais de Júri da Capital marcaram 158 julgamentos e realizaram 109. Todos eles referentes a crimes praticados em anos anteriores.<sup>20</sup>

Poder-se-ia alegar que índice tão baixo seria fruto de uma longa greve de quase três meses realizada pela Polícia Civil. De fato no ano de 1999, para 2.787 homicídios foram enviados ao Ministério Público 173 inquéritos e destes 119 foram remetidos a Justiça. Se por um lado houve uma melhora no índice de envio de inquéritos ao MP, diminuiu o índice de inquéritos remetidos a Justiça. Provavelmente a pressa na elaboração de inquéritos resultou na baixa qualidade dos mesmos.

No ano de 2000, para 2.917 homicídios, 138 inquéritos foram remetidos ao MP e destes, 100 foram transformados em denúncia. Isto significa dizer que em relação ao ano anterior, houve uma diminuição tanto no índice de envio de inquérito ao MP como no índice de denúncia. Vide quadro abaixo.

---

<sup>17</sup> Vide o caso da Justiça Militar (Zaverucha, 1999).

<sup>18</sup> “Somos todos reféns”, *Veja*, 7 de fevereiro de 2001.

<sup>19</sup> O número base de mortes foi obtido no Instituto de Medicina Legal e diz respeito ao total de casos que deram entrada como homicídios.

<sup>20</sup> Fonte: *Observis*, ano 1, no. 1, Jan a Mar de 2001. *Observis* é boletim oficial de notícias do Ministério Público de Pernambuco.



Ano Julgamento de crimes praticados	No. de homicídios	Inquéritos encaminhados	
		ao Ministério Público	Denúncias feitas pelo MP MP à Justiça
1998 0	3.074	45	43
1999 2	2.787	173	119
2000 1	2.917	138	100
Total 3	8.778	356	262

É bom frisar que o Estado de Pernambuco apresenta os maiores índices de homicídios por 100 mil habitantes do país. Em termos absolutos, é o terceiro estado com 3.074 homicídios/ano (1998) atrás apenas de São Paulo e Rio de Janeiro com 5.650 e 4.586, respectivamente (Neiva, 1999). Urge um sistema policial eficiente.

Caso a unidade de análise seja a taxa de homicídios por 100 mil habitantes nos municípios com 20 mil habitantes, Pernambuco obtém lugar de destaque. Se não vejamos por ordem de maiores taxas: 2o. lugar - Floresta; 4o.- Belém do São Francisco; 6o.-Água Preta-; 7o.- Limoeiro; 10o.- Serra Talhada; 11o.- Ribeirão; 18o.- Recife; 20o.- Cabrobó, 28o.- Olinda; 32o. Ipojuca; 34o.- Santa Mara da Boa Vista; 42o.- São Lourenço da Mata; 44o.- Abreu e Lima; 45o.- Camaragibe; 46o.- Paudalho; 67o.- Cabo de Santo Agostinho; 71o.- Lajedo; 72o.- Petrolina; 77o.- Caruaru; 80o.- Arcoverde; 83o.- Canhotinho; 84o.- Brejo da M Deus; 86º.- Jaboatão dos Guararapes; 88º.-Gravatá; 89º.- Igarassu; 95o.- Bezerros; 99o.-Escada; 100º.- Barreiros.<sup>21</sup>

Em 2001, nos três primeiros meses, a Polícia Civil diz ter feito um melhor trabalho ao remeter ao Ministério Público 11,46% dos inquéritos. Não se sabe ainda quantos desses inquéritos foram transformados em denúncia. Para agilizar os 2.058 inquéritos que estão empilhados na Delegacia de Homicídios desde 1974, a Polícia Civil iniciou um mutirão que espera concluir os inquéritos no prazo de três anos. Para isto a carga horária das novas turmas de formação de delegados e policiais foram reduzidas, para que eles possam participar do mutirão. Sem experiência e mal preparados, a emenda poderá vir a ser pior do que o soneto. Com a nova greve da Polícia Civil, em 2001, novos inquéritos ficarão, todavia, empilhados nas prateleiras policiais.

<sup>21</sup> CF. *Folha de S. Paulo*, 17 de outubro de 1999.

Segundo uma avaliação da União de Escrivães de Pernambuco (UEPE) algo em torno de 7.600 inquéritos se acumulam nas 38 delegacias distritais e metropolitanas de Pernambuco,<sup>22</sup> por falta de estrutura e pessoal qualificado.<sup>23</sup> O conflito de dados estatísticos ressurge. Dados oficiais da Polícia Civil mostra que a conclusão de inquéritos aumentou desde 1996. Neste ano teriam sido concluídos 9.084 inquéritos enquanto que em 1999 o total foi de 11.563.<sup>24</sup> Dados que colidem frontalmente com os fornecidos pelo Ministério Público, conforme o quadro anterior.

A CPI do Narcotráfico e da Pistolagem, por sua vez, constatou a morosidade na instauração de inquéritos quando há denúncias de envolvimento de policiais civis em atitudes ilícitas. No dia 24 de maio de 2000, os delegados Esdras Marques e Fernando Costa foram ouvidos na CPI a respeito da falta de conclusão do inquérito que investiga a fuga do presidiário Jobel Guerreiro da Delegacia de Roubos e Furtos, ocorrida em 4 de janeiro de 1998. Ou seja, três anos atrás. Como havia a denúncia de que um delegado e três agentes teriam recebido R\$ 30 mil para facilitar a fuga, a CPI concluiu que houve corporatismo na investigação do caso. O deputado federal Pedro Eugenio lembrou que a abertura do inquérito, pelo delegado Esdras Marques, só ocorreu no dia 18 de agosto de 1998. No dia 25 de maio de 1999, pediu substituição por não ter condições de investigar a fuga. O delegado Fernando Costa foi designado para dar continuidade ao inquérito. Mas, somente no dia 4 de maio de 2000, após a CPI Federal e Estadual já terem ouvido os depoimentos de Jobel, é que foram solicitados agentes, armas e viaturas e presença dos policiais acusados para depoimentos.<sup>25</sup>

Em seu depoimento a CPI, o delegado Marques soltou o verbo. Disse que o inquérito ficou parado por oito meses na Corregedoria da Polícia Civil por motivo de corrupção pura por quem começou a investigá-lo na corregedoria. “A intenção foi proteger as pessoas que deram fuga ao presidiário. Proteger os agentes e o delegado César Urach” desabafou Marques (ibid.). E foi mais além. Segundo Marques, a fuga de presidiários é uma questão administrativa e a Corregedoria é quem deveria investigá-la. “É muito fácil esculhambar o processo e depois me indicar para apurá-lo, sem me dar condições de trabalho”, disse. Marques acredita que, se o caso for investigado a fundo, muita gente será envolvida. Na sua opinião, a CPI deveria pedir a quebra do sigilo bancário de todos os delegados do Estado, e arrematou “Quem for honesto fica, quem não for cai fora” (ibid.).<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> “Delegacias têm até 7.600 casos engavetados”, *Jornal do Commercio*, 24 de agosto de 2000.

<sup>23</sup> Divaldo Gonçalves da Silva, Presidente da União de Escrivães de Polícia do Estado de Pernambuco, em exposição, em março de 2001, ante a Comissão de Defesa da Cidadania da Assembléia Legislativa de Pernambuco afirmou: “Na seção de Cartório onde trabalha o Escrivão, diretamente na elaboração do Inquérito não dispomos de condições de trabalho, pois não temos computadores, falta material de expediente, armários de aço, birôs, cadeiras e outros...” Ainda segundo Divaldo, “no período de carnaval, visitei as Delegacias de Plantão, e para minha surpresa, encontrei nelas computadores, ar condicionado para atender a população, e pasme, voltando após o carnaval, tive mais uma surpresa, retiraram o computador e o ar condicionado, sabem por que? Porque não era da segurança e sim alugado...” Alguns meses antes, a Secretaria de Defesa Social adquirira um moderno helicóptero.

<sup>24</sup> “Polícia rebate críticas sobre morosidade”, *Jornal do Commercio*, 6 de janeiro de 2001.

<sup>25</sup> “Delegados expõem fraquezas da Polícia”, *Jornal do Commercio*, 25 de maio de 2000.

<sup>26</sup> Impressiona a quantidade de delegados que, em *off*, falam dos colegas que mantêm um padrão de vida acima de suas possibilidades.

O delegado Fernando Costa jogou o ônus da crítica nos ombros da instituição. Lembrou que quando foi indicado para tomar a frente do caso, pediu desligamento da Coordenadoria dos Plantões, onde estava lotado, e solicitou a indicação de um escrivão, de agentes, armas e viaturas para dar início às diligências, no entanto nada lhe foi concedido. “Só depois de instalada a CPI federal, me deram as condições necessárias. Por isso, só dei início aos trabalhos agora”, disse. Ele também deixou clara a falta de estrutura da Polícia Civil para apurar a criminalidade. “A Polícia Civil não dispõe de condições de operacionalidade, falta munição, armamento e até papel para xerox para tocar os inquéritos”, declarou (ibid.).<sup>27</sup>

O número de inquéritos concluídos em 1999, mas sem que o autor do crime tenha sido identificado, foi 63% maior do que o total verificado no ano anterior em todo Estado (Soares, 2001) Aumento tão significativo na impunidade mercê da ineficiência das investigações policiais, levou o Ministério Público de Pernambuco a editar em dezembro de 2000 o Regulamento do Controle Externo da Atividade Policial. Pelo mesmo, os Promotores de Justiça começariam a fazer visitas quinzenais às delegacias de polícia para executar, na prática, o controle externo da atividade policial. Seis meses depois, as visitas não foram feitas. Será difícil que tal controle venha a se efetivar, pois há 164 cargos vagos no MP, e o efetivo atual não dá conta de suas atuais atribuições quanto mais de fazer o controle externo da Polícia.

Tal Regulamento gerou divisão na Polícia Civil. Enquanto os delegados mostraram-se insatisfeitos, os escrivães regozijaram-se. Para o presidente da União dos Escrivães, Divaldo Gonçalves, “a presença do Ministério Público nas delegacias é vista por nós como um sinal de que as coisas podem mudar. Nossa categoria tem esperança de que os promotores percebam a falta de condições de trabalho e colaborem para sensibilizar o governo. Existem escrivães que estão acumulando até quatro delegacias no interior e trabalhando dias inteiros seguidos” (ibid.).

Costuma-se dizer que, via de regra, só se encontra, com certeza, dois tipos de policiais nas delegacias: os carcereiros para tomar conta dos presos e os escrivães atados aos inquéritos. Pela lei, o escrivão de polícia é imprescindível para a lavratura dos autos do Inquérito Policial em cartório.<sup>28</sup> Tais autos ficam sob sua guarda e cabe ao mesmo, o cumprimento dos despachos exarados pela Autoridade Policial. Zelará para que os autos após cumpridos, voltem às suas mãos conclusos.

Em caso de impedimento do escrivão, o artigo 305 do CPP determina que a autoridade policial designe um escrivão *ad hoc* (para o caso). O significado de *ad hoc* em algumas delegacias do interior do estado é elástica. Em vez de ser uma solução para um caso, o escrivão *ad hoc* passa a ser um funcionário da prefeitura, i.e., para todos os casos. Diante do número insuficiente de escrivão, é comum que agentes policiais façam, informalmente, suas funções.

O Juiz também se encontra distante do fato delituoso. Limita-se a reproduzir no marasmo da instrução, o que a autoridade policial colheu no inquérito. E o faz de um modo passivo levando-o a facilmente tornar-se alheio ao que está julgando. Esta passividade decorre também do fato de muitos juízes criminais brasileiros não possuírem

---

<sup>27</sup> Ao final dos depoimentos dos dois delegados, os membros da CPI fizeram questão de declarar publicamente que nada pesava contra os dois delegados.

<sup>28</sup> Mas na Delegacia do Turista nem mesmo escrivão há...

especialização penal e criminológica.<sup>29</sup> Inseguros, adotam a posição positivista de conservar o conteúdo do inquérito. Via de regra, não procuram saber as causas do ato criminal cometido, nem o destino do acusado por ele condenado. Um juiz criminal, deste modo, transforma-se, muitas vezes, em um burocrata na aplicação da lei penal (Grupo de Trabalho da Delegacia do Paraná, 1994)

Raros são os países, dentre eles o Brasil, que mantém o sistema investigativo preliminar policial, sem o controle do Ministério Público. O modelo como se depreende está falido. O modelo francês do juizado de instrução também se mostra obsoleto. Afinal, recai numa mesma pessoa, o juiz, o papel de chefiar a investigação e valorar a legalidade da mesma. Claro conflito de competência.

Importantes países europeus estão adotando o modelo do promotor investigador.<sup>30</sup> Neste modelo, o promotor é o presidente da investigação. Ele decide se quer fazer a investigação ou se necessita de ajuda da polícia, mas sempre segundo os critérios que ele estabeleça. A Polícia seria uma instituição de auxílio ao Ministério Público na investigação. Deste modo, terá melhor condição de decidir sobre a formulação da denúncia ou seu arquivamento. Os poderes de investigação do promotor são limitados pelo juiz da instrução.<sup>31</sup> Ou seja, um juiz para controlar a legalidade no recolhimento das provas, para autorizar as medidas coercitivas e para fiscalizar a investigação oficial. Como o juiz das investigações preliminares na Itália, o juiz do controle da legalidade na Alemanha ou o juiz das liberdades no processo penal europeu (Rodrigues, 2002).

Portanto, este tipo de juiz não investiga, mas funciona como juiz de garantias civis, ou seja, intervém na investigação quando o direito do investigado é atingido. Cabe ao mesmo, conferir a autorização judicial para a realização de medidas limitativas de direitos fundamentais, como as de natureza cautelar e restritiva de direitos e garantias individuais. O procurador, por sua vez, presta contas a este juiz por ser da natureza do detentor da ação penal ser parcial, e por isso mesmo, deve ser monitorado. O julgamento ficaria por conta de um triunvirato composto de juiz togado (que pode ser o juiz da instrução) e dois leigos.

O inquérito policial não seria extinto, mas simplificado. Os atos de instrução criminal seriam abolidos tais como os termos de depoimentos. A Polícia Judiciária estadual deixaria de existir, tornando-se somente investigativa. Tais atos passariam a ser feitos diretamente ante o juiz, acabando com a duplicidade de procedimentos. O juiz também contaria com a denúncia da promotoria de justiça que viria acompanhada de provas documentais e periciais.

Mudança em relação ao inquérito já vem ocorrendo. A Lei No. 9.099/95 suprimiu a investigação e o próprio processo para as infrações penais “de menor potencial ofensivo”. Não há mais inquérito policial para apurar os “pequenos delitos”, mas mero Termo Circunstanciado de Infração Penal (TCIP), preparado pela Polícia. A discussão sobre quem seria a autoridade policial referenciada por esta Lei continua, todavia, objeto de discussão. Para a Polícia Civil é o delegado de polícia. Para outros, como o objetivo é

---

<sup>29</sup> Isto pode auferido em toda sua extensão, nas Auditoria Militar Estadual de Pernambuco. O Juiz Auditor, nunca estudou Direito Penal Militar, nem nas universidades.

<sup>30</sup> A Alemanha iniciou tal mudança em 1974, seguida da Itália e Portugal. Espanha e França estão mudando em direção a este modelo.

<sup>31</sup> Não confundir com juiz *de* instrução, este sim com poderes de investigação.

economizar procedimentos para dar celeridade aos processos, o delegado de polícia é uma das autoridades policiais. Por exemplo, a Polícia Militar do Pernambuco tem enviado os TCIPs ao Poder Judiciário no interior do Estado, e em alguns casos na capital. No Paraná, o Poder Judiciário não só aceitou as TCIPs oriundas da Polícia Militar como recomendou a todo foro paranaense esta conduta, já sedimentada no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (Sirino & Giostri, 2001).<sup>32</sup> Todas estas inovações não modificaram a estrutura do inquérito existente no Código de Processo Penal, mas lhe criaram possibilidades e adendos.

A verdade é que o inquérito policial da forma como está hoje no Código de Processo Penal, não acompanhou nem as mudanças da sociedade nem a das instituições que nela exercem seu ofício. O inquérito policial é um arranjo institucional ultrapassado e que vai, aos poucos, sendo solapado. Embora não exista o Juizado de Instrução, o Juiz está autorizado a participar de investigação em casos de crime organizado e de interceptação telefônica. O Ministério Público, por sua vez, cada vez mais participa da investigação criminal. Portanto, a Polícia já não mais investiga com exclusividade. Por sua vez, o delegado é funcionário do Executivo, mas tem uma delegação do Judiciário a quem está subordinado quando da realização de investigações (Kant de Lima, 1999). Resultado: o delegado de polícia quer ser do Executivo, mas usufruir os salários da carreira judiciária.<sup>33</sup>

Todo o esforço feito na esfera policial continua sendo repetido em juízo. Nada acrescenta em termos administrativos, pelo contrário, nem de garantias processuais. Se nada acrescenta, qual a justificativa para manter este ritual? Cerqueira (1998) indaga se não visa favorecer a rigidez do controle penal dos marginalizados? Ou seria devido ao fato deste ritual visar defender primeiramente o Estado e o patrimônio? Ou ambos?

A verdade é que já há juízes que não encontram lugar definido no inquérito. Tanto é que alguns Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça de pessoas da Federação (Pernambuco e Distrito Federal) emitiram provimento abrindo mão da tramitação, pelo Juízo, do inquérito policial entre Polícia e Ministério Público, excepcionadas as hipóteses de necessidade de intervenção do Judiciário para a fiscalização aos direitos individuais.

Isso sem falar no indiciamento do acusado, que, mesmo sem implicar juízo de culpa definitiva, traz danos irreparáveis aos cidadãos. É que mesmo depois de pronunciamento de sua inocência posterior, fica na sua folha corrida a palavra “indiciado” para o resto de sua vida (Mariano & Serrano Jr., 2000). Não há lógica em se

---

<sup>32</sup> Em julgado recente (em recurso originário do Estado do Paraná), o Tribunal Superior exarou decisão no sentido de que esta possibilidade só se concretizasse em localidade onde não existisse órgão policial civil.

<sup>33</sup> O novo presidente da Associação de Delegados de Pernambuco (ADEPPE), Roberto Brutus, solicitando aumento salarial assim se expressou: “... Integramos o grupo das carreiras jurídicas. Participamos, no nascedouro, da apuração dos delitos. Formamos a prova. E fornecemos os elementos imprescindíveis à propositura dos delitos. Formamos a prova e fornecemos os elementos imprescindíveis à propositura da ação penal. É a Polícia Judiciária trabalhando contra a impunidade. Mais que isto. O delegado de Polícia no dia-a-dia investiga, aconselha, dirime conflitos, evita o crime. Faz a paz. Regula, na verdade, as relações sociais. O reconhecimento ao nosso trabalho está longe. Bem longe da realidade. A isonomia salarial prevista na Constituição Federal é descumprida. Nossas conquistas são solapadas. Nosso direito é desrespeitado. Por entender legal, justa e legítima nossa postulação, reafirmo minha convicção no Governador Jarbas Vasconcelos no Judiciário. A Lei no. 11.568/98 precisa ser cumprida. Com o apoio da classe chegaremos lá”. *Jornal da ADEPPE*, no. 2, junho de 2001.

impor ao cidadão mais um constrangimento, e o Judiciário já excluiu qualquer possibilidade de imputação preliminar de culpa no procedimento judicial. Tanto é que o juiz só permite que o nome do réu seja lançado no rol dos culpados depois do trânsito em julgado. No procedimento investigatório brasileiro, todavia, a prática é outra. Isto fortalece ainda mais o poder do delegado, pois é ele quem tem a capacidade de indiciar alguém.

Sob a ótica comparada, a situação torna-se ainda mais esdrúxula. Como lembra Mariano (Anais, 2001), “na Alemanha, no ordenamento processual penal, existe o chamado procedimento preparatório, que não prevê a inquisitorialidade. Na Espanha, a polícia realiza diligências de prevenção, que são atos necessários à instrução penal e não consta indiciamento de pessoas. Na França compete à polícia a investigação e, sob orientação do Procurador, proceder a enquête preliminar, procedimento apuratório, que não prevê indiciamento. No México, a polícia deve elaborar um ata onde registra tudo o que se relaciona ao crime, antes da ação, que nada tem a ver, também, com o indiciamento.”.

Há quem advogue que o indiciamento fere a própria Constituição Federal. É que a mesma admite a presunção de inocência. Na verdade o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal diz: “Ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Como não aparece explicitamente a palavra inocência, há quem diga que o acusado antes do trânsito em julgado não pode nem ser considerado culpado nem inocente.

No entanto, o parágrafo 2º do mesmo artigo supra citado estipula que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ora, o Brasil em 1992 ratificou o Pacto de San José que prevê no seu artigo 8º, parágrafo 2º, que “toda pessoa acusada de delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”. O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela resolução da ONU, do qual o Brasil é signatário, diz no artigo 14 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma a sua inocência enquanto não for legalmente comprovada a sua culpa”.

Ora se há a presunção de inocência, não há sentido em se fazer uma indicação preliminar de culpa. Já há casos em que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal negam a legalidade deste indiciamento. Contudo, nos fóruns de primeira instância dos tribunais estaduais, a prática do aceite do indiciamento é corriqueira. Convém lembrar que ao contrário dos EUA, no Brasil o processo é um dever do Estado em vez de um direito do cidadão. Os processos não podem ser interrompidos mesmo quando o acusado desiste de defender-se. Caso o cidadão perceba que as autoridades que conduzem o Inquérito Policial produzem insegurança jurídica, não tem como escapar. Só lhe resta agüentar o peso do Estado até que os trâmites jurídicos sejam finalizados.

## **Bibliografia**

Anais do Seminário Internacional “Polícia e Sociedade Democrática: Desafios para o Século XX” (2001), Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Blat, José Carlos e Sérgio Saraiva (2000) O caso da Favela Naval. São Paulo: Ed. Contexto.

Cerqueira, Carlos M. Nazareth (1998) “Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a Segurança Pública” in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 6, No. 22, pp. 139-182.

Grupo de Trabalho da Delegacia do Paraná (1994) “Segurança Pública” in *Política & Estratégia Brasileira*, no. 215:33-43.

Kant de Lima, Roberto (1999) “Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: Uma Abordagem Comparativa dos Modelos de Administração de Conflitos no Espaço Público” in *Revista de Sociologia e Política*, Número 3, pp. 23-38.

Lemos-Nelson, Ana Tereza (2000) *Judiciary Police Accountability for Gross Human Rights Violations: The Case of Bahia, Brazil*. Tese de Doutorado em Ciência Política, University of Notre Dame.

Lourenço, Paulo & Ricardo Novelino (2001) “ONU denuncia tortura de 37 presos nas delegacias do Estado”, *Jornal do Commercio*, 12 de abril.

Moraes, Bismael B. (1991) “Polícia, Segurança Pública, Governo e Sociedade” in Bismael B. Moraes A Polícia à luz do Direito São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Mariano, Benedito & Vidal Serrano Jr. (2000) “Inquisitorialidade e violência”, *Folha de S. Paulo*, 4 de dezembro.

Neiva, Ana Paulo (1999). “Pernambuco é o 3º. mais violento”, *Diário de Pernambuco*, 2 de julho.

Pitombo, Sérgio (1986). Inquérito Policial—Novas Tendências.Pará: Edições Cejup.

Rodrigues, Anabela Miranda (2002) “A fase preparatória do Processo Penal—Tendências na Europa. O caso português”, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais* 39.

Sirino, Sérgio I. e Hildegard T. Giostri (2001) Inquérito Policial. Curitiba: Juruá Editora.

Zaverucha, Jorge (1999) “Military Justice in the State of Pernambuco after the Brazilian Military Regime” in *Latin American Research Review*, Vol. 34, No. 2, pp. 43-73.